



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Termo de Deliberação

PROCESSO: PP - 1.22.009.000019/2022-77 - Eletrônico

INTERESSADO(A):

ASSUNTO: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE TAXAS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação narrando possível irregularidade por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG), ao exigir a inscrição em seus quadros de empresas de dedetização, com consequente pagamento de anuidade e imposição de multa àquelas que não atendem à determinação do conselho profissional. 2. Oficiado, o CREA-MG aduziu que a atividade exercida por empresas de dedetização consiste em atividade técnica especializada, regulamentada pela Lei nº 5.194/1966, e requer registro no Conselho Profissional; que a multa só é aplicada à empresa caso esta não apresente registro em nenhum dos Conselhos competentes para fiscalizar a atividade em tela; e que no caso específico a empresa autuada, pela qual responde o Representante, teve garantido o seu direito ao devido processo legal, ampla defesa, contraditório e recurso administrativo, mas, não tendo apresentado defesa, foi julgada à revelia. 3. O Representante foi notificado para que se manifestasse sobre a resposta do CREA/MG, contudo permaneceu silente. 4. Sendo assim, e considerando os termos da resposta apresentada pelo CREA/MG, bem como o procedimento adotado para aplicação da multa no caso da ausência de registro, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual reitera suas razões iniciais, refuta os argumentos do CREA-MG e solicita baixa de todas as notificações/protestos das empresas que não possuem registro PJ no CREA-MG e se encontram sob sua responsabilidade técnica. 6. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, dado que o representante não apontou para a existência de fato novo apto a ensejar a sua reconsideração. 7. As normas da ANVISA que disciplinam o funcionamento das empresas especializadas na prestação do serviço de controle de vetores e pragas urbanas determinam que elas devem ter um responsável técnico, "devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional", para o exercício das funções relativas a tais atividades. O CREA-MG, por sua vez, informou que uma empresa fiscalizada só é multada quando não apresenta registro em nenhum dos conselhos competentes para fiscalizar a atividade em tela. 8. Irregularidades não comprovadas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

SESSÃO: 1ª Sessão Revisão-ordinária - 13.2.2023

Relator(a): NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

MEMBRO-TITULAR: LINDORA MARIA ARAUJO

MEMBRO-TITULAR: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO